

## Ao Setor de Licitações do consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul - CIRSURES

**Ref: Impugnação Edital de Tomada de Preços nº 02/2021, processo licitatório 12/2021.**

A empresa **TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.535.370/0001-02, com sede na rua Ruy Barbosa, nº 783, bairro das Capitais, na cidade de Timbó SC, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e no item 6.1.5.16 do Edital em epígrafe, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

### **1. INTRODUÇÃO**

O Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da região Sul - CIRSURES instaurou processo licitatório, na modalidade de tomada de preços, tendo sido marcado a sessão pública para o dia 23/12/2021.

O objeto a ser licitado consiste na construção de aterro sanitário e ampliação do sistema de tratamento de efluentes.

No entanto, conforme argumentação a ser aprofundada adiante, certos pontos do edital necessitam de modificação, de modo a garantir a plena conformidade do Edital com o ordenamento jurídico brasileiro afim de resguardar a lisura do processo.

Em especial, verifica-se exigência de qualificação técnica para parcelas de menor relevância.

Sendo assim, sob pena de nulidade da licitação e, eventualmente, do contrato que será celebrado, é imprescindível promover as adequações abaixo apresentadas.

Às razões de impugnação do Edital.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 afirma que "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação".

Na medida em que a sessão pública está agendada para o dia 23/12/2021, entende-se que o prazo para impugnação ao edital encerra-se no dia 20/12/2021, sendo então tempestiva a presente manifestação.

## 3. Exigência de capacitação técnica que não se resume às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de Licitação

É determinação expressa do art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que as exigências de capacitação técnica devam estar limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

No entanto, a partir de breve análise dos requisitos expostos no item 6.1.3.2 do Edital, relativo à capacidade técnica da licitante, percebe-se **INOBSERVÂNCIA** ao art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 no que diz respeito às parcelas de maior relevância, nem mesmo valor significativo do contrato, o entende-se grave violação a lei e ao ordenamento jurídico, causando estranheza suas exigências, senão vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDADE MINIMA	UNID MEDIDA
04	Poço Piezométrico ou de Monitoramento	02	UN

O valor do item a ser comprovada execução anterior, neste objeto o valor pela execução do mesmo é R\$ 13.212,76, sendo o valor global do objeto R\$ 1.989.353,37. Observa-se que está sendo exigida capacitação técnica de parcela irrisória, sem valor significativo, cujo percentual é inferior 1% do total global do objeto, que é vedado por lei, bom como pelo TCU.

Trata-se de exigência de comprovação de execução de POÇO PIEZOMÉTRICO OU DE MONITORAMENTO.

Percebe-se que, a partir da exigência exposta no Edital, esta parcela exigida a título de capacidade técnica **desconsidera os critérios maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, expostos no art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Esta exigência corresponde a parcela de menor relevância, **inferior a 1%**, se comparada ao total da obra, em grave violação à legislação, que expressamente exige que as exigências relativas à capacitação-técnica dos proponentes devem ser **limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**.

Coincidentemente o Tribunal de Contas de Santa Catarina, por meio de sua Inspetoria, já analisou situação semelhante e decidiu que **uma parcela de serviço que corresponda a 11% do valor total do contrato (o que já é um percentual muito maior que o observado no presente caso), não é uma parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**. Veja:

Pelo apontado no Relatório DLC / INSP 1 / DIV 3 / 179 / 2007, o que torna excessivo restrição técnica profissional é exigir atestado para o item cadastramento em banco de dados ou base digital pela interpretação literal do artigo 30, §1º, Inciso I, da Lei Federal 8.666/93. Neste artigo afirma-se que a exigência técnica profissional será "limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". **Menos de 11% do preço máximo global do Certame não é de forma alguma uma parcela de maior relevância e valor significativo**.

(...)No Edital em análise, **o item certificação digital não possui valor significativo do objeto** pois a dimensão quantitativa é pequena (11%) em face do objeto total

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União já decidiu o seguinte sobre o tema:

"O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica – número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes – **deve**

ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores” (TCU – ACÓRDÃO Nº 170/2007 - TCU – PLENÁRIO - .Processo nº TC - 021.415/2006-6 - Relator: Ministro Valmir Campelo)

São inúmeras as decisões do TCU nesse sentido. A título de exemplo, cita-se o Acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, em que a Corte de Contas entendeu que a habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor. Veja-se:

Acórdão

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, tome as providências para alteração do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, de modo que **as exigências de habilitação técnico-operacional das licitantes refiram-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e de maior valor significativo do objeto a ser contratado**, a fim de compatibilizar o normativo da empresa pública com o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/1993 e com a Súmula 263/2011-TCU

Não fosse suficiente, o mesmo TCU possui entendimento sumulado nesse mesmo sentido:

“Súmula nº 263 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Neste sentido, por não se tratar de parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a exigência de comprovação de execução de POÇO PIEZOMÉTRICO OU DE MONITORAMENTO., encontrada no item 6.1.3.2 do Edital deve ser excluída, em atendimento a legislação e às instruções do TCE/SC e o TCU.

Outro ponto a ser analisado é quanto a exigência de quantidades mínimas com critérios destoantes entre si, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDDE MINIMA	UNID MEDIDA	QTDDE LICITADA
01	Impermeabilização de superfície com geomembrana (manta termoplástica), tipo PEAD)	5.275	M <sup>3</sup>	12.821,95
02	Regularização e compactação de sub-leito de solo predominantemente argiloso	975	M <sup>3</sup>	9.457,71
03	Execução de drenagem com canaletas – drenagem pluvial	160	M	455,55

Analisando a planilha orçamentária e comparando com o quadro de exigências mínimas a serem comprovadas, verifica-se a disparidade entre as exigências, observamos:

- ✓ O item 01 - Impermeabilização de superfície com geomembrana (manta termoplástica), tipo PEAD), é exigido 41,14% do total a ser implantado;
- ✓ O item 02 - Regularização e compactação de sub-leito de solo predominantemente argiloso, é exigido 10,31% do total, somando-se os itens 1.1.3.3, 1.1.4.2 e 1.1.5.2.
- ✓ O item 03 - Execução de drenagem com canaletas – drenagem pluvial, é exigido 35,12% do total a ser implantado.

Ainda tem o item 04 – CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, sendo está uma exigência estranhamento atípica, pois exige-se comprovar execução de itens e ainda de um objeto global.

Vejamos o que diz a lei 8.666/93, quanto a este aspecto:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ao analisarmos o contexto global do objeto e suas exigências quanto a qualificação técnica, é nítida uma montagem que aparentemente visa não a ampla concorrência para empresas qualificadas para a execução deste objeto, mas sim algo para atender a necessidade específica que não a do objeto.

#### 4. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e no item 6.1.5.16 do edital, com o acolhimento das razões expostas para que sejam sanadas as ilegalidades apontadas.

Assim, para que seja sanada a ilegalidade verificada, requer-se a supressão e adequações das exigências técnica constante no item 6.1.3.2, procedendo-se ainda com a sua republicação, com fulcro no art.21, §4º da Lei nº 8.666/93, e a concessão do prazo legal de publicidade, de modo a afastar qualquer mácula do certame licitatório.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Timbó, SC 15/12/2021

JARDEL  
FLORIANI:00368807959

Assinado de forma digital por  
JARDEL FLORIANI:00368807959  
Dados: 2021.12.15 10:12:11 -03'00'

TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA  
Jardel Floriani  
Representante legal